

DESAPROPRIAÇÃO — MUNICÍPIO — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

— Por lei, tendo a União Federal participação majoritária na sociedade de economia mista, patenteado está o seu interesse. Não pode, por conseqüência, o Município desapropriar área da sociedade sob pena de desrespeito ao estruturamento hierárquico do Estado.

Recurso provido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Mandado de Segurança nº 1.167

Recorrente: Cia. Docas do Rio de Janeiro

Recorrido: Estado do Rio de Janeiro

Relator: Sr. Ministro PEDRO ACIOLI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 20 de novembro de 1991 (data do julgamento). — *Pedro Acioli*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Companhia Docas do Rio de Janeiro, irrisignado com o v. acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, por maioria, denegou a segurança por ela impetrada contra o governador do estado, interpôs o presente recurso ordinário, com fulcro no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição.

A recorrente utilizou-se do *mandamus* com o visio de suspender os efeitos do Decreto Estadual nº 13.468/89, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de sua propriedade.

Argumenta em seu proel que, por ser sociedade de economia mista federal, explora-

dora de atividade da competência da União — art. 21, XII, f, da CF/88, não poderia ser despojada de seus bens sem a competente autorização do governo federal — § 3º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 3.365/41, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 856/69.

Ademais, o Decreto nº 24.447/34 impede a realização de obra pública ou particular, que prejudique a instalação ou a ampliação dos serviços portuários.

O acórdão vergastado restou assim ementado (fl. 170):

“Mandado de segurança. Desapropriação pelo estado, de área de sociedade de economia mista, exploradora de serviços portuários, em que é a maior acionista a União.

Cabimento do mandado. Direito da impetrante a depender de comprovação de fatos, prova impossível de efetivar-se documentalmentee de plano.

A proteção a bens públicos da União não se estende às respectivas sociedades de economia mista.

Irrelevância do fato dos bens serem foreiros à União, aspecto e importar apenas em restringir-se a desapropriação ao domínio útil.

Decreto expropriatório do estado que não se pode entender como ilegal ou praticado com abuso de poder.

Denegação da segurança.”

Com vista do feito, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Pedro Acioli* (Relator): Os ilustres desembargadores, que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, após exame da matéria, concluíram, por maioria, pela denegação da segurança, vencido o Desembargador Doreste Baptista.

Sustenta o voto condutor do acórdão recorrido a inexistência de direito líquido e certo da impetrante, e ainda que o decreto expropriatório não é ilegal, nem tampouco a autoridade, dada como coatora, agiu com abuso de poder, ao contrário, cingiu-se à lei, como também atendeu aos anseios da coletividade.

Já, por sua vez, o voto vencido, depois de estudo acurado da controvérsia, com clareza, precisão, objetividade e juridicidade, o finalizou pela concessão segurança, valendo-se desses sólidos argumentos:

“O Decreto nº 24.447, de 22.6.34, foi baixado pelo governo provisório, com apoio no Decreto nº 19.398, de 11.11.30. Este último, a despeito de sua (aparentemente modesta) posição na escala dos atos legislativos, na verdade tivera foros e eficácia de ato institucional; de instrumento máximo do comando jurídico que resulta do poder constituinte imanente a toda revolução vitoriosa.

O primeiro decreto — como os demais atos governamentais do regime anômalo que então se instalara no país — foi aprovado pela Constituição de 34 (art. 18, das Disposições Transitórias). Houve, também àquele tempo — diria, mais tarde, Fernando H. Mendes de Almeida — ‘uma conversão de atos que, por provirem de governos de fato, seriam nulos’, se a ulterior Carta Federal — dizemos nós — os não aprovasse para conferir-lhes validade retrooperante.

Assim, é válido e eficaz o decreto de 1934. Por esse diploma legal, a chamada “administração do porto” podia ser “dependência direta do governo federal” — diz o art. 2º, parágrafo único —, como podiam os serviços ser prestados mediante delegação. Contudo, à época, ficaram confiados à administração central, ao então Ministério de Viação e Obras Públicas, quanto às ‘obras de melhoramento de portos, o aparelhamento destes e sua exploração comercial, bem como o julgamento das concessões de terrenos...’ (art. 4º), enquanto ao Ministério da Fazenda incumbia ‘a polícia e os serviços aduaneiros, a fiscalização do seguro marítimo...’ (art. 5º).

Na Constituição de 34 os serviços portuários continuaram com a União, permitindo-se a concessão e, com preferência, para os estados-membros (art. 5º, § 2º). A Carta de 37 silenciou a respeito, assim como as de 46, de 67 (redação inicial e posterior, Emenda nº 1/69). Por último, com a Constituição de 88, embora sem ter havido quebra de continuidade, voltou o texto maior a expressamente dispor que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, ‘os portos marítimos, fluviais e lacustres’ (art. 21, XII, letra f).

Trata-se, portanto, de serviço suscetível de ser prestado por delegação, através das três figuras que o direito administrativo consagra e que a Constituição enumera.

A exploração dos serviços portuários, no início, foi exercida diretamente pela União. Passou, porém, no curso do tempo, a ser cometida a entes da administração federal indireta, como a antiga Administração do Porto do Rio de Janeiro, cujos ‘bens e direitos integrantes da autarquia a ser extinta, de acordo com o art. 1º, formarão o capital da sociedade a ser constituída (a impetrante) por força deste decreto-lei’ (Decreto-lei nº 256, de 28.2.87, fl. 19, art. 2º).

Adiante, no art. 20, dispôs sobre responsabilidade outras assumidas pela União até mesmo como forma de evidenciar a subsistência do seu interesse e de sua vinculação

indireta ao serviço descentralizado: 'A União poderá incumbir a CDRJ de executar serviços condizentes com as suas finalidades, destinando-lhe recursos financeiros especiais, sempre que a receita desses serviços não cobrir as despesas de operação e de capital a título de pagamento dos serviços prestados.'

Enfim, trata-se de serviços de há muito, e tradicionalmente, atribuídos à União Federal. No começo, os prestava diretamente para, ao depois, os delegar a entes de sua administração descentralizada: autarquia e, atualmente, sociedade de economia mista. Esta, porém, constituiu-se de capital inteira, ou quase inteiramente, da autarquia federal desaparecida — pessoa de direito público, cuja característica é, sabidamente, a de prestar serviço típico.

É certo que, ao contrário, à sociedade de economia nesta, de regra, se confiam serviços atípicos. Contudo, historicamente, como vimos, os serviços portuários eram prestados diretamente pela pessoa matriz, circunstância que permite inferir, quando menos, que discutível seria sua atipicidade.

De qualquer forma, a impetrante, como sociedade de economia mista, tem seu capital praticamente oriundo da União Federal. Como *longa manus* da entidade *mater* — repita-se — são-lhe cometidos serviços originária e constitucionalmente da União Federal. Serviços, dessarte, que a União os presta através da entidade que, para esse fim específico, foi criada.

A preservação da área questionada — atual ou futura, conforme previu o decreto de 1934, art. 4º, § 1º, item 3, fl. 36 — já àquele tempo era também recomendada. Incumbia, ao órgão de então, 'impedir a realização de qualquer obra pública, ou particular, que possa prejudicar a exploração das instalações portuárias ou a ampliação destas, imediata ou futura'.

Como, então, *data venia*, sem o cuidado de prévia e regular autorização, pode o estado-membro desapropriar área de terra necessária aos serviços portuários?

Como desapropriar área indispensável à ampliação (atual ou futura) das instalações portuárias, serviço confiado constitucional e tradicionalmente à União Federal?

Podem os estados-membros, direta ou obliquamente, obstaculizar a exploração de serviços atribuídos à União Federal?

Será que o uso da faculdade, outorgada pela Carta Federal, de explorar serviços portuários 'mediante autorização, concessão ou permissão' torna a atividade vulnerável, a ponto de permitir sejam livremente expropriáveis bens indispensáveis ao exercício dessa atividade?

Se tais serviços fossem explorados diretamente pela União (como prevê a Constituição vigente e já aconteceu no passado), poderia o estado-membro desapropriar a área de terra necessária à atividade? Poderia, então, o estado desapropriar bem da União Federal?

Note-se que, na exploração dos serviços portuários, a área é de uso essencial. Não se trata de imóvel que, conquanto integrando o patrimônio da entidade atingida, não tenha vinculação direta com a atividade. Ao contrário, é indispensável ao desenvolvimento dos serviços portuários.

As indagações acima — *data venia* — a lei diz que não. Se dúvida podia haver, ao tempo da redação primitiva do art. 2º do Decreto-lei nº 3.365, de 1941, desapareceu ela com o acréscimo do § 3º introduzido pelo Decreto-lei nº 856, de 11.9.69:

'§ 3º É vedada a desapropriação, pelos estados, Distrito Federal, territórios e municípios, de ações, cotas e *direitos representativos do capital de instituições* e empresas cujo funcionamento dependa da autorização do governo federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do presidente da República.'

Diante do texto legal, quaisquer manifestações da doutrina, por mais respeitáveis que sejam, não podem prevalecer.

Em época relativamente recente, aplicando o referido Decreto-lei nº 856, de 1969, o Supremo Tribunal Federal (provavelmente levando em conta a expressão '*...insti-*

tuições e empresas...'), em pronunciamento unânime de sua E. 2ª Turma, assim decidiu:

'Nem é apropriado dizer-se que, sendo a Rede Ferroviária Federal sociedade de economia mista, o seu patrimônio pode ser alcançado por ato expropriatório da autoridade municipal. O patrimônio da União integrante da sociedade de economia mista continua protegido pelas prerrogativas dos bens públicos. Nesse ponto, não é de admitir-se possam exercer as entidades políticas menores o poder expropriatório sobre aqueles bens. De resto, a parte final do § 3º do art. 2º do Decreto-lei nº 3.365/41 está a demonstrar que tais bens só podem ser expropriados com autorização do Governo Federal' (RTJ 125/1.332).

Note-se que o Decreto-lei nº 856 mais não fez do que, em parte, ratificar antiga jurisprudência da Corte sobre desapropriação de empresa de energia elétrica, objeto da Súmula nº 157:

'É necessária prévia autorização do presidente da República para desapropriação, pelos estados, de empresas de energia elétrica.'

Ainda que o concessionário seja particular, a desapropriação de seus bens, pelos estados, fica na dependência de autorização do presidente da República. A própria lei ordinária o impunha naqueles casos.

Que não dizer, então, de bens que representam o capital da sociedade, sucessora de autarquia federal, e esta da própria pessoa matriz, na exploração de serviços portuários atribuídos constitucionalmente, à União? Responde-o o § 3º do art. 2º da lei das desapropriações.

A decisão recente da Corte Suprema versou desapropriação de imóvel pertencente à Rede Ferroviária Federal, igualmente sociedade de economia mista.

Até agora, fez-se o enfoque à luz do direito expropriatório: diante do texto do § 3º do art. 2º, do Decreto-lei nº 3.365, de 1941, a desapropriação depende de autorização do Governo Federal.

Outro aspecto, no entanto, não deve passar ao largo porque também merece consideração.

Pela leitura do decreto que declarou de utilidade pública a área em questão, a maior parte dela não é alodial mas foreira à União. A desapropriação apanharia o domínio útil da impetrante, bem assim o domínio direto da União Federal.

Em síntese:

1º) O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o § 3º do art. 2º, do Decreto-lei nº 3.361, de 1941, relativamente às sociedades de economia mista — classe a que pertence a impetrante — firmou entendimento de que "o patrimônio da União integrante da sociedade de economia mista continua protegido pelas prerrogativas dos bens públicos. Nesse ponto, não é de admitir-se possam exercer as entidades políticas menores o poder expropriatório sobre aqueles bens. (...)

(...) tais bens só podem ser expropriados com autorização do Governo Federal (RTJ, 125/1.332).

2º) Ainda que assim não fosse, a quase totalidade da área atingida pelo decreto, cuja legitimidade é impugnada pelo mandado de segurança, tem seu domínio direto vinculado à União. A desapropriação é vedada pelo § 2º do art. 2º do diploma específico" (fls. 175-82).

Alinha-se a esse entendimento o parecer da culta Subprocuradora Geral da República — Helenita Amélia G. Caiado Acioli, que, no essencial, transcrevo:

"Trata-se de desapropriação pelo estado-membro de bem de sociedade de economia mista, que explora atividade elencada entre aquelas que competem à União, nos termos do art. 21, inciso XII, f, da Constituição Federal, mediante autorização legal.

Com a extinção da Empresa de Portos do Brasil S/A — Portobrás, a Companhia do Rio de Janeiro ficou sob controle acionário direto da União, no exercício de atividade por ela delegada.

Ora, segundo a Lei de Desapropriação (Decreto-lei nº 3.365, de 21.6.64), a União pode desapropriar bens patrimoniais do estado, este dos municípios e todos eles os

bens pertencentes a particulares. Não se admite, entretanto, a desapropriação em ordem inversa, face ao nosso sistema federativo, salvo a competente autorização da pessoa jurídica de direito público maior, a qual os bens se vinculam.

O § 3º do art. 2º do Decreto-lei nº 3.365/41, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 856/69, dispõe, *in verbis*:

‘É vedada a desapropriação, pelos estados, Distrito Federal, Territórios e municípios, de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República.’

Como se vê, é essencial a prévia autorização, por decreto do Presidente da República na expropriação pelo estado-membro de bem de sociedade de economia mista federal.

Nesse mesmo sentido, a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão da desapropriação de imóvel pertencente à Rede Ferroviária Federal S/A, pelo Município de Bom Despacho, no RE nº 115.665-MG, relatado pelo eminente Ministro Carlos Madeira, em cujo voto se destaca:

(...)

Nem é apropriado dizer-se que, sendo a Rede Ferroviária Federal sociedade de economia mista, o seu patrimônio pode ser alcançado por ato expropriatório da autoridade municipal. O patrimônio da União integrante da sociedade de economia mista continua protegido pelas prerrogativas dos bens públicos. Nesse ponto, não é de admitir-se possam exercer as entidades menores o poder expropriatório sobre aqueles bens. De resto, a parte final do § 3º do art. 2º do Decreto-lei nº 3.365/41 está a demonstrar que tais bens só podem ser expropriados com autorização do Governo Federal. (RTJ 125/1.332-4).

Outra não foi a posição adotada no extinto TFR na apelação cível nº 104.645-PR em que foi relator o eminente Ministro An-

tônio de Pádua Ribeiro, no acórdão assim ementado:

‘Desapropriação. Município. Bem pertencente à autarquia federal.

I — Diante do sistema federativo, não pode o município desapropriar imóvel de autarquia federal.

II — Apelação desprovida.” (DJ de 21.11.85, p. 21.225) (fls. 219-21).

Com essas considerações, valendo-me dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e do sempre lembrado extinto Tribunal Federal de Recursos conheço do recurso e lhe dou provimento, para conceder a segurança.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, nos termos do art. 21, item XII, letra f, da Constituição Federal vigente, compete à União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os portos marítimos, fluviais e lacustres.

No caso, foi dada uma concessão à impetrante que é a Companhia Docas do Rio de Janeiro.

O memorial que recebi do ilustre advogado, Dr. Luiz Carlos Bettiol, consta que ela é concessionária do Serviço Público Federal. Essa companhia, embora seja sociedade de economia mista, noventa por cento de seu capital é da União.

Pelo Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, art. 2º, § 3º, está bem claro que:

“É vedada a desapropriação pelos estados, Distrito Federal, Territórios e municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas, cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine a sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização por decreto do Presidente da República”.

No caso, não houve essa autorização do Presidente da República.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de examinar a questão no Recurso

Extraordinário nº 115.665-MG — também citado pela impetrante, inclusive no memorial — cuja ementa é a seguinte:

“Desapropriação por município de imóvel pertencente à Rede Ferroviária Federal, não havendo dúvida de que o imóvel integra o patrimônio da União e, como tal, está abrangido pela norma do § 3º do art. 2º do Decreto-lei nº 3.365/41, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 856/69, e sua desapropriação só é possível após autorização do Presidente da República”.

A Súmula nº 157 do Supremo Tribunal Federal deixa bem claro que é necessária prévia autorização do Presidente da República para desapropriação pelos estados de empresa de energia elétrica. Essa súmula é perfeitamente aplicável ao caso em exame, porquanto diante de uma sociedade de economia mista, mas com capital de noventa por cento da União.

Num bem elaborado memorial que recebi do Dr. Luiz Carlos Bettiol estão citadas opiniões de Pontes de Miranda, Hely Lopes Meirelles e de Luciano Benévolo apoiando o entendimento de que, para a desapropriação de bem pertencente a uma sociedade de economia mista, empresa pública, autarquia, etc., depende de autorização do Presidente da República, quando essa desapropriação é feita pelos estados ou municípios. É claro que a desapropriação não pode ser feita pelo estado contra um bem da União e pelo município contra bem do estado. É isso que a doutrina adotou quase à unanimidade.

Como foi salientado pelo ilustre advogado da tribuna e pelo brilhante voto proferido pelo eminente Presidente Ministro Pedro Acioli, também entendo que o voto vencido examinou muito bem a questão e, por isso, não tenho nenhuma dúvida em acompanhar o voto de S. Exa.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Gomes de Barros: Sr. Presidente, peço vênias para ficar vencido. Os fundamentos com que se procura amparar a pretensão da Companhia Docas, no caso

a impetrante, são, a saber: que existe lei proibindo obras em instalações portuárias sem outorga do Ministério da Viação — hoje seria o Ministério da Infra-Estrutura. Em verdade, para a incidência dessa vedação, seria necessário que houvesse nos autos prova de que esse bem desapropriado é essencial para a atividade portuária. Existe prova?

O Sr. Ministro Pedro Acioli (aparte): Há nos autos a alegação de que é dispensável para o porto?

O Sr. Ministro Gomes de Barros: Sr. Presidente, existe o laudo nesse sentido?

O Sr. Ministro Pedro Acioli (aparte): Há elemento nesse sentido. A alegação é de que há necessidade.

O Sr. Ministro Gomes de Barros: Em termos de mandado de segurança parece-me que a simples alegação é muito pouco. Seria necessário que houvesse o laudo pericial. No mandado de segurança não há contradição, é pré-constituída.

O segundo fundamento seria no sentido de que a Companhia Docas do Rio de Janeiro — em sendo empresa de economia mista — é mero desmembramento da União.

Data venia, não o é.

Pelo art. 20 do Código Civil, as pessoas jurídicas são pessoas jurídicas inconfundíveis com seus sócios.

No Direito Constitucional brasileiro, as sociedades de economia mista “sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas” (Constituição Federal — art. 173, § 1º).

Na excelente monografia “Administração Indireta Brasileira”, José Cretella Júnior comenta o preceito constitucional, referindo-se ao “empresário público”, de quem diz:

“Como pessoa jurídica pública que ingressa numa sociedade mercantil, o Estado não se coloca nem acima nem abaixo do direito, nem fora do direito, mas se submete às próprias regras que editou (‘suporta a lei que fizeste’), tradução do princípio da legalidade e, no caso, às leis do direito público e às leis do direito privado” (Ed. Forense, 198, p. 339).

José Afonso da Silva, em seu precioso *Curso de Direito Constitucional Positivo* (Ed.

RT, 4. ed., p. 519) invoca Hely Lopes Meirelles, para afirmar:

“O que a Constituição submete às normas do direito privado não é, portanto, a instituição e a organização da empresa ou sociedade; é a sua atividade empresarial. Esta, sim, não pode afastar-se das normas civis, comerciais e tributárias pertinentes, para que não se faça concorrência desleal à iniciativa privada”.

Não se deve esquecer que o § 1º, quase incidindo em redundância, adverte que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se “ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias”.

O *busilis* encontra-se na palavra “inclusive”.

“Inclusive”, significa: “de modo inclusivo; com inclusão; até, até mesmo” (*Novo Dicionário Aurélio*, 1. ed., p. 758).

Pode-se, assim, dizer que as sociedades de economia mista devem observar, por inteiro, o regime a que estão submetidas as empresas privadas.

Inda que existisse preceito infraconstitucional dizendo o contrário, ele seria ineficaz.

É que, no estado de direito, o ordenamento jurídico parte da Constituição. Assim, qualquer norma que fuja aos ditames da Constituição é ineficaz.

Se a norma contrária à Constituição é anterior à vigência desta, ela desaparece, por efeito de revogação.

Assim, mesmo que algum dispositivo contido na lei de desapropriação ou em algum diploma extravagante continha restrição ao direito de desapropriar bens das sociedades de economia mista, tal limitação já não mais existe.

Não cabem, no estado de direito em que nos encontramos, interpretações artificiosas, no sentido de enxergar nas empresas estatais, entidades anfibias, capazes de viver, tanto na seara do direito público, quanto nos limites do direito privado.

É a velha questão hamletiana: ser ou não ser.

Ou a entidade é sociedade de economia mista e se subordina ao direito privado, ou não o é.

A segurança do estado de direito é avessa ao hibridismo oportunístico.

Quando o Estado cria uma sociedade de economia mista (ou empresa pública), ele o faz, no propósito de a lançar no livre jogo do Direito privado, após avaliar as vantagens e desvantagens que isto representa.

Não quisesse enfrentar tais agruras, o Estado teria criado uma autarquia.

Pelo art. 20 do Código Civil, as pessoas jurídicas se diferenciam de forma absoluta de seus sócios.

O art. 173 da Constituição, em seu § 1º, diz (lê):

“É peremptório dizer que a (...) às obrigações trabalhistas e tributárias”.

Afastar a empresa pública do regime de desapropriação seria infringir o § 1º do art. 173 da Constituição Federal. E se a Lei das Desapropriações o fizesse, estaria incidindo em inconstitucionalidade. Se algum preceito dela o faz, está plenamente revogado.

O Sr. Ministro Garcia Vieira (aparte): Pelo voto do Eminentíssimo Presidente e pelo que acabei de proferir, não se afastou a possibilidade de desapropriação sem autorização do Presidente da República.

O Sr. Ministro Gomes de Barros: Sim, mas se houvesse essa desapropriação se estaria retirando o que as outras empresas privadas não precisam de autorização do Presidente da República. Se isso ocorresse, estaria a lei afastando a empresa pública do regime próprio das empresas privadas. Mas o que diz o § 3º, art. 2º da Lei de Desapropriações é isso (lê):

“É vedada a desapropriação pelos (...) dependa de autorização do Governo”.

Na verdade, a proibição é válida para desapropriação de cotas, direito representativo do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal. Isso tem um sentido. Essa desapropriação é vedada porque com a desapropriação de cotas e com a desapropriação de ações e de direitos, o estado ou mu-

nicípio poderia assumir o controle de uma empresa que, até então, estaria sob o controle da União, o que seria, realmente, um contra-senso. A sociedade — pessoa jurídica — é de direito privado. As cotas, porém, são públicas. Por outro lado, existiria lei proibindo a desapropriação de concessionárias. Esse aspecto também já está extremamente claro.

A jurisprudência, citada pelo eminente relator, diz respeito à desapropriação de bem de autarquia e não de empresa pública.

EXTRATO DA ATA

RMS 1.167-RJ — Rel. Ministro Pedro Acioli. Presidente da sessão: Ministro Pedro Acioli. Subprocurador-Geral da República José Taumaturgo. Recte.: Cia. Docas do Rio de Janeiro. T. Original: Tribunal de Justiça

do Estado do Rio de Janeiro. Impdo.: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Recdo.: Estado do Rio de Janeiro. Advs.: Jorge da Silva Savina e outros. Adv.: Luiz Carlos Bettiol. Sustentação oral: Dr. Luiz Carlos Bettiol, pelo recorrente. Julgado: 20.11.91.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Primeira Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso. Vencido o Ministro Gomes de Barros que lhe negou provimento.

Participaram do julgamento: os Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.